



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720073/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.382 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente FONSECA DA CAMARA TECNOLOGIA E INFORMATIZAÇÃO DE PROJETOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fl. 11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 20.12.2012 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de maio do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 21.07.2010:

Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na

declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Enquadramento Legal

Arts. 115 e 160 da Lei 5.172, de 25/10/1966; Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJI/RJ nº 12-53.876, de 19.03.2013, e-fls. 24-30:

DCTF. APRESENTAÇÃO APÓS TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Comprovando-se que o contribuinte apresentou a DCTF após o termo final para sua entrega e se enquadra em uma das hipóteses de apresentação intempestiva da declaração, está sujeito ao pagamento da multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Impugnação Improcedente.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.08.2019, e-fl. 42-46, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - O Direito

II - O DIREITO

- A referida notificação tem como base a entrega fora do prazo de declaração DCTF do Mês de Janeiro de 2010.

- Como a empresa Fonseca da Camara não apresenta débitos a serem declarados, não está obrigada a apresentar a referida declaração.

- Os valores pagos trimestralmente são devidamente apresentados na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada em prazo legal. E não há débitos tributários em aberto até a presente data, junto à Receita Federal do Brasil.

- Sendo assim solicitamos o CANCELAMENTO DA DCTF em questão no referido processo.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

De acordo com a Instrução Normativa nº 974, publicada no DOU em 30 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). O ato altera as normas que disciplinam os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2010.

Alteração:

2. Dispensa a entrega da DCTF pelas pessoas jurídicas que não tenham débito a declarar exceto da declaração referente ao mês de dezembro do ano-calendário, quando então deverá indicar os meses em que não teve débito a declarar. Essa dispensa visa reduzir o número de declarações a serem recepcionadas pelos sistemas

da RFB, bem como adequar a exigência da entrega da DCTF, à efetiva ocorrência do fato gerador no período apurado.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento, conforme art. 15 e § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil (CPC), e-fl. 40.

Multa Isolada por Atraso de Entrega de DCTF

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal

surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional).

A Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, determina:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [...]

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; [...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. [...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [...]

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, que vigorava à época, prevê:

Art. 1º As normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas a fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2010, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). [...]

Art. 3º Estão dispensadas de apresentação da DCTF: [...]

II - as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF; [...]

Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Da análise do que consta da legislação de regência, tem-se que a Recorrente na DIPJ do ano calendário de 2010, foram declarados débitos de IRPJ e de CSLL em todos os trimestres, e-fls. 17-20. Assim, não estava dispensada da entrega da DCTF no ano calendário de 2010.

No presente caso, restou comprovado que o lançamento fundamenta-se na aplicação da multa de ofício isolada por atraso na entrega em 20.12.2012 da DCTF do mês de maio do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 21.07.2010.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. Ocorre que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem quaisquer erros de fato no lançamento, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado.

Boa-fé Objetiva

Em relação à boa-fé objetiva tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/RJI/RJ nº 12-53.876, de 19.03.2013, e-fls. 24-30, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A pessoa jurídica entregou a DCTF do mês de maio de 2010 em 19/12/2012 visando obter a certidão negativa de débitos e alega que estava dispensada da referida obrigação acessória, amparada na IN 974/2009.

A infração foi capitulada na notificação de lançamento como infração aos artigos 115 e 160 da lei 5.172/66; 1º da lei 9.249/95; 7º, caput e inc II e parágrafo 3º, inc. II da lei 10.426/2002, com as alterações do art. 19 da lei 11.051/2004. Vejamos o que dispõem esses diplomas legais:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Lei 9.249/95:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Lei 10.426/2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Lei 11.051/2004

Art. 19. O art. 7º da Lei no 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...) inalterados § 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

A norma invocada pelo impugnante e que pretendia ser utilizada para dispensar a pessoa jurídica da entrega da DCTF por inexistência de débitos a declarar, não se aplica ao presente caso, eis que, consultado o sistema IRPJ da RFB, verificamos a existência de uma única declaração DIPJ nº ND 125495525 – Lucro Presumido transmitida em 30/06/2011 (vide anexo Telas e Extratos), e que a pessoa jurídica declarou a existência de débitos nos 4 trimestres do ano calendário de 2010, a saber:

Discriminação 1º Trimestre 2º Trimestre 3º Trimestre 4º Trimestre

08. Ajuste Referente ao RTT Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%

73.043,87	80.394,95	83.030,85	85.798,58
-----------	-----------	-----------	-----------

09. Resultado da aplicação dos percentuais sobre a receita bruta ajustado =>

23.374,04	25.726,38	26.569,87	27.455,55
-----------	-----------	-----------	-----------

25. Base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido (IRPJ)

23.374,04	25.726,38	26.569,87	27.455,55
-----------	-----------	-----------	-----------

Imposto Apurado Com Base no Lucro Presumido

26. À Alíq de 15%

	3.506,11	3.858,96	3.985,48	4.118,33
29. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte				
	1.095,65	1.205,92	1.245,46 1.	286,97 34.
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR				
	2.410,46	2.653,04	2.740,02	2.831,36
26.Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido =				
	2.103,66	2.315,37	2.391,29	2.471,00
32. (-) CSLL Retida na Fonte p/ P J de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)				
	730,43	803,94	830,30	857,98
34. CSLL A PAGAR				
	1.373,23	1.511,43	1.560,99	1.613,02

Ora, vemos que a pessoa jurídica obteve receita bruta e calculou o IRPJ e CSLL para os 4 trimestres do ano calendário de 2010, declarando-os na DIPJ Exercício de 2011, nº 10.14.10.67.4430, em 30/06/2011 (ver Telas e Extratos). Assim, deixou de declarar corretamente os débitos apurados nos trimestres do ano calendário de 2010 nas DCTF respectivas, sendo obrigatória a sua apresentação nos prazos legais, e com as informações corretas de existência de débitos nos referidos meses/trimestres, nos termos dos artigos 2º a 5º da IN SRF 974/2009, a saber:

DA APRESENTAÇÃO DA DCTF Seção I

Da Periodicidade de Apresentação da DCTF

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Seção II

Da Dispensa de Apresentação da DCTF

Art. 3º Estão dispensadas de apresentação da DCTF:

(...)

V as pessoas jurídicas que não tenham débito a declarar.

(...)

§ 2º Não estão dispensadas de apresentação da DCTF, as pessoas jurídicas:

(...)

III - de que trata o inciso V do caput: (Redação dada pela I N RFB nº 1.034, de 17 de maio de 2.010)

a) em relação à DCTF referente ao mês de dezembro de cada ano-calendário, na qual deverão indicar os meses em que não tiveram débitos a declarar; (Incluída pela I N RFB nº 1.034, de 17 de maio de 2.010)

(...)

Do Prazo para Apresentação da DCTF

Art. 5º As pessoas jurídicas devem apresentar a DCTF até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.(vide art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.129, de 2011)

Da análise do que consta da legislação de regência, vemos que a impugnante não estava dispensada da entrega das DCTF no ano calendário de 2010, pois, como relatamos anteriormente, na sua DIPJ do Exercício de 2011, ano calendário de 2010, foram declarados débitos de IRPJ e de CSLL em todos os trimestres. Assim, não estava dispensada da entrega da DCTF no ano calendário de 2010.

A pessoa jurídica errou ao informar a inexistência de débitos em todo o ano calendário de 2010, quando entregou a sua DCTF no mês de dezembro (nº 1002.010.2012.1851713231 – vide Telas e Extratos, anexo), vez que, pelo art. 2º, V, § 2º, item III, da IN 974/2009, para que valesse a entrega única desta DCTF, não poderia ter tido débitos durante o ano calendário de 2010.

Destarte, como a impugnante estava obrigada à apresentação da DCTF do mês de maio do ano calendário de 2010 no prazo prescrito pelo artigo 5º da IN SRF 974/2009, isto é, até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (ano de 2010), isto é, em 21/07/2010, e só as entregou em 20 de dezembro de 2012, após o termo final previsto para sua entrega, ficando sujeita à multa por atraso na entrega da declaração prevista na lei 10462/2002, art. 7º, § 3º, II, de R\$ 500,00, como consta corretamente do auto de infração lavrado.

De todo o exposto, voto por não dar provimento à impugnação e manter integralmente o crédito tributário que consta da notificação de lançamento atacada.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva